

Recibido
em 30.12.2010



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Nossa Gente no Poder

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2010, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

Cria Programa para recuperação de
Créditos Fiscais - REFIS Municipal, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA,
ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS Municipal, com vistas ao pagamento exclusivo de créditos tributários referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Taxas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

- I - do tributo devido, atualizado;
- II - multa e juros reduzidos, inclusive os de caráter moratório.

§ 2º Os benefícios decorrentes desta Lei expiram em 90 (noventa) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 2º O Programa REFIS - Municipal, abrange os créditos tributários do IPTU, ITBI e Taxas, lançados ou não, cujo fato gerador ou infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009, inclusive os constituídos por meio de ação fiscal, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º O pagamento a vista, será reduzido em:

- I - Crédito Tributário:
 - a) até 30 (trinta) dias, 100% (cem por cento) da multa e juros;
 - b) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, 70% (setenta por cento) da multa e juros;
 - c) de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;

Art. 4º Fica facultado o parcelamento dos créditos tributários mencionados no art. 1º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas cujo valor de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais).

Parágrafo Único. Para a concessão do parcelamento no limite máximo de parcelas, serão observados os seguintes critérios:

- I - valor do crédito tributário;
- II - situação econômico-financeira;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Nossa Gente no Poder

III - registros fiscais atualizados.

Art. 5º O pagamento parcelado do crédito tributário implica em redução de:

- I - 90% (noventa por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, em até 12 (doze parcelas);
- II - 80% (oitenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III - 70% (setenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

Art. 6º Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 60 (sessenta dias), fica o mesmo denunciado, não sendo permitido o reparcelamento.

§1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei Complementar, fica permitido o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei Complementar.

§2º Exclui dos benefícios previstos nesta Lei Complementar:

- I - as reduções constantes do Código Tributário do Município - CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade;
- II - o contribuinte que mantenha ação na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir;
- III - nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

§3º Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõe:

- I - confissão e aceitação, em caráter irrevogável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, por parte do sujeito passivo;
- II - desistência dos atos de defesa ou de recurso.

Art. 7º Fica suspensa a pretensão punitiva do Município, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durante o período em que o contribuinte relacionado como agente dos aludidos crimes estiver incluído no parcelamento, desde que a inclusão nele referida tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal e em relação aos débitos parcelados.

Art. 8º Com a extinção do Crédito Tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, fica o contribuinte dispensado do pagamento de custas processuais, excetuando-se os atos privativos decorrentes do art. 22 e segs. da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, não importando ainda, em restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos a tal título.

Art. 9º Os contribuintes que já optaram pelo parcelamento nos termos do Código Tributário Municipal, e desejarem fazer nova opção, nos termos aqui definidos, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

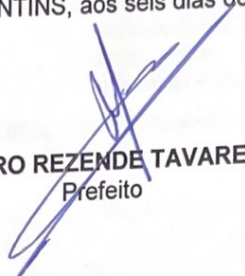
Art. 10. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Nossa Gente no Poder

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos seis dias do mês de dezembro do ano de 2010.


PEDRO REZENDE TAVARES
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal da Administração no Exercício de suas atribuições certifica que a (s):

☐ Lei nº _____ de _____

☐ Decreto nº _____ de _____

☐ Portaria nº _____ de _____

fixado no Placard de Publicação da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, nesta data.

Formoso do Araguaia, 06 de dezembro de 2010.

☒ Lei Complementar nº 004/2010

